

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2012

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta - PNASA.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a criar o que denomina Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas brasileiros.

O programa delineado, cuja administração e regulamentação ficará a cargo dos Ministérios da Saúde e dos Esportes, consiste em canalizar doações de natureza financeira ou material de pessoas jurídicas e de pessoas físicas diretamente a instituições de saúde ou de ensino que desenvolvam pesquisas e técnicas concernentes aos seus fins.

Determina o projeto que a instituição beneficiária deverá emitir recibo em favor do doador ou patrocinador que, se pessoa física, poderá deduzir do imposto de renda cem por cento do montante até o limite de cinquenta por cento do imposto devido e, se pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido cem por cento das doações, vedada a dedução como despesa operacional, até o limite de cinquenta por cento do imposto e cinquenta por cento da contribuição social devidos. Se optante do Simples Nacional a pessoa jurídica doadora poderá

deduzir cem por cento das doações até o limite da parte que cabe à União, com exceção da contribuição previdenciária patronal. Os infratores das disposições serão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções, ao pagamento do valor atualizado dos tributos devidos e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente e, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

A proposição prevê ainda que o PNASA terá como fonte de receita extraordinária o produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a parte da União no Simples Nacional, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de bebidas alcoólicas realizadas nos estádios de futebol, e num raio de 05 (cinco) mil metros dos mesmos, durante os períodos oficiais de duração da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa da Mundo FIFA de 2014.

Segundo a justificação do autor, existem casos experimentais bem-sucedidos de tratamentos de diversas patologias ortopédicas utilizando células-tronco em centros nacionais de pesquisa médica. Financiar e estimular a continuidade dessas pesquisas estaria em consonância com os interesses do Brasil de tornar-se um país de destaque nos esportes olímpicos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Turismo e Desporto (CTD) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil prepara-se para sediar os Jogos Olímpicos no ano de 2016, e se pretende que nossos representantes tenham desempenho

destacado, ganhando muitas medalhas e fazendo tremular a bandeira nacional nas cerimônias de premiação.

Para o cidadão comum, mesmo para aquele que pratica regularmente algum esporte, é difícil até mesmo conceber o grau de empenho, dedicação e esforço necessários para que um atleta se erga ao nível de disputar as Olimpíadas e competições do mesmo nível, como campeonatos e torneios mundiais. Sua rotina de treinamentos é intensa, pesada e extremamente desgastante, e as lesões uma ameaça constante.

É comum, muito mais do que esperaríamos, que um atleta se lesione e deixe de disputar uma competição para a qual se preparou por meses ou mesmo anos, como é o caso dos Jogos Olímpicos, realizados a cada quadriênio. Sua recuperação, também, é muitas vezes retardada por não poderem fazer uso de medicamentos que, embora simplesmente terapêuticos, podem resultar em positividade ao exame antidoping, o que poderia representar o fim de uma carreira digna e bem-sucedida.

Quando temos notícia, portanto, de que um novo método de tratamento pode melhorar a vida de atletas e recuperar lesões de outra forma incuráveis, e que há cientistas brasileiros pesquisando e desenvolvendo esse método, temos que ficar atentos e satisfeitos.

Quando sabemos que existe um projeto de lei cuja finalidade é criar meios para subsidiar essa pesquisa e desenvolvimento, temos que nos alegrar, solidarizarmo-nos e esperar que o mesmo seja aprovado.

Porém, se, como é meu caso e o caso desta Comissão, tivermos a oportunidade de contribuir positivamente com a aprovação do projeto, temos razões para ficar satisfeitos.

Com grande gosto apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, com a redação dada pela emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANATO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 3783, DE 2012**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta - PNASÁ.

EMENDA Nº

Os artigos 1º, 2º e 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASÁ, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas, inovações tecnológicas em terapia celular e técnicas de utilização das células-tronco adultas na regeneração de lesões ósseas ou musculares e osteoarticulares.

Art. 2º O PNASÁ será administrado por ações integradas do Ministério da Saúde e do Ministério dos Esportes, cabendo ao Ministério da Fazenda e Ministério da Saúde regulamentar os respectivos procedimentos para a sua efetividade.

Art. 3º São beneficiárias do PNASÁ as instruções de saúde ou de ensino que desenvolvam as pesquisas previamente aprovadas pelo comitê Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e as técnicas experimentais diretamente relacionadas aos objetivos mencionados no artigo 1º desta lei.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado MANATO
Relator